
REVISÃO AOS REGULAMENTOS DO SISTEMA NACIONAL DE GÁS NATURAL
Regulamento de Relações Comerciais (RRC)
Regulamento Tarifário (RT)
Regulamento do Acesso às Redes, Infraestruturas e às Interligações (RARII)
Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI)
Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS)

Comentários da EDP Comercial aos Documentos de Consulta Pública

No âmbito da consulta pública promovida pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos a 19 de Novembro de 2012, a EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A. (EDPC) agradece a oportunidade para se pronunciar sobre um conjunto de propostas de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), do Regulamento Tarifário (RT), Regulamento do Acesso às Redes, Infraestruturas e às Interligações (RARII), do Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e do Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS).

I. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Os comentários e sugestões de alteração aos textos da proposta de revisão regulamentar encontram-se organizados por regulamento, sendo apresentados pela seguinte ordem: Regulamento Tarifário (RT), Regulamento de Relações Comerciais (RRC), Regulamento do Acesso às Redes, Infraestruturas e às Interligações (RARII), Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS).

Efectuadas as considerações sobre a organização do documento, considera-se também importante transmitir um comentário de fundo sobre as implicações da revisão regulamentar e da aplicação que dos regulamentos vier a ser feita.

Em concreto, no que concerne ao processo de liberalização actualmente em curso, considera-se que o mesmo tem tido um desenvolvimento marcadamente positivo, devendo ser destacado como um bom exemplo o segmento dos clientes industriais.

Estando já bastante consolidada a comercialização em regime livre neste segmento que contém os clientes com maior dimensão de consumo, verifica-se então que o desafio a partir deste momento neste processo de abertura do mercado passará a ser o segmento doméstico, no qual gravitam os clientes com consumos em baixa pressão inferior. Neste desafio, acabam por assumir um papel fulcral a extinção das tarifas reguladas e o estabelecimento das tarifas transitórias, nos moldes definidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2012, publicado a 26 de Março.

Este papel determinante pode ser explicado, desde logo, pelas singulares características dos clientes em “baixa pressão inferior”. De facto, em primeiro lugar, estes clientes, face ao consumo mais reduzido, acabam por pagar valores relativamente mais diminutos, nos quais as tarifas de acesso às redes podem representar o principal custo incluído na factura. Em segundo lugar, dada a menor sofisticação na compra de energia por parte destes clientes, os comercializadores que operam no mercado livre apenas podem diferenciar a sua oferta (pelo menos nesta fase inicial) relativamente aos comercializadores regulados através da atribuição de descontos sobre as tarifas transitórias que forem definidas pela ERSE. Deste modo, caso os descontos sejam pouco relevantes para o consumidor, por serem de baixo valor, tal conduzirá muito provavelmente a que não haja a pretendida migração dos clientes para o mercado liberalizado.

Igualmente, deverá ser referido que se verifica que, face ao peso das tarifas de acesso na formação do preço que é cobrado aos clientes em baixa pressão, a atribuição por um comercializador de um desconto sobre a tarifa regulada pode, na prática, implicar que este comercializador esteja a garantir um desconto bastante superior sobre a componente de energia, que acaba por ser a única parcela de relevo que o comercializador controla.

Deste modo, face a estas condicionantes que afectam principalmente os clientes que tenham consumos mais reduzidos, considera-se que o papel da ERSE, enquanto reguladora e entidade que deverá supervisionar a efectiva dinamização do mercado, passará necessariamente por completar o processo de convergência para a aditividade tarifária, tal como consagrado nos princípios gerais do Regulamento Tarifário. Também será necessário proceder a uma revisão trimestral da componente de energia constante das tarifas transitórias praticadas pelos comercializadores de último recurso retalhistas. Nesse sentido, será relevante definir, de antemão, uma trajectória de como irão evoluir as tarifas transitórias, nomeadamente através da definição dos factores que irão contribuir para a sua actualização, para possibilitar que os comercializadores que operam no mercado livre possam fazer avaliações do risco e determinar a sustentabilidade das suas ofertas.

II. REGULAMENTO TARIFÁRIO

Comentário geral

Concorda-se com muitas das alterações sugeridas, designadamente com a criação de produtos mensais e diários, sendo que se considera, não obstante, que o agravamento proposto não deverá ultrapassar os 10%, valor que se justifica adiante neste documento nos comentários ao RARII. Igualmente, concorda-se com a passagem da programação para o período de Outubro de um ano a Setembro do ano seguinte.

1. Informação a fornecer à ERSE pelos operadores da rede de distribuição e pelos comercializadores retalhistas (artigo 163.º)

A alínea b) do número 3 do artigo 163.º da proposta de alteração ao RT prevê que os operadores das redes de distribuição forneçam à ERSE um relatório relativamente à aplicação das Taxas de Ocupação de Solo (TOS) que contenha, nomeadamente, os valores reais facturados pelos comercializadores e entregues aos operadores de distribuição, por Município, no ano s-2.

Considera-se que a anterior versão, que referia que este relatório devia conter os valores reais facturados “aos” (e não “pelos”) comercializadores, será uma opção mais correcta. De facto, os distribuidores não sabem exactamente quais foram os valores cobrados pelos comercializadores, apenas conhecendo os valores que lhes foram entregues. Assim, considera-se ser de recuperar a anterior redacção desta alínea.

A manutenção desta disposição na redacção proposta pode inclusivamente levar a conclusões incorrectas, aquando da confrontação desta informação com a informação a prestar pelos comercializadores retalhistas e de último recurso, constante do número 4, alínea b), relativa aos valores reais facturados aos consumidores de gás natural.

Igualmente, sugere-se que, no número 4 deste artigo, o relatório elaborado por uma empresa de auditoria seja levado a cabo com base numa amostragem de clientes e não com base na totalidade dos clientes de gás natural de cada município. A elaboração de um relatório com base na totalidade de clientes leva a um incremento de trabalho e de custos desnecessário, uma vez que os resultados que se pretendem obter podem ser conseguidos através de uma análise por amostragem. Igualmente, algumas das informações que constarão deste relatório, nomeadamente a constante da alínea a) do número 4, já poderá ser obtida através do relatório a entregar pelo operador de redes (de acordo com o n.º 3, alínea b)). Sendo estes relatórios elaborados por auditores, considera-se desnecessária a duplicação no compêndio desta informação.

III. REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

2. Serviços Opcionais (artigo 8.º)

Sugere-se a clarificação deste artigo, para que conste expressamente que não podem integrar este conceito serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência.

De facto, a redacção deste artigo não é coincidente com o texto do documento justificativo, que refere expressamente que não poderão integrar o conceito de serviços opcionais “serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência, como sejam a venda de equipamentos ou a prestação de serviços de manutenção”. Por seu lado, o artigo 8.º proposto não faz essa referência explicitamente, pelo que se sugere a introdução de um novo número com a seguinte redacção:

“Não podem integrar o conceito de serviços opcionais serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência.”

Igualmente, sugere-se que, para uma maior clareza, sejam dados exemplos do que pode ser considerado como serviço opcional.

3. Novo regime da Tarifa Social (artigos 36.º e 231.º)

A proposta de revisão do RRC vem estabelecer os fluxos financeiros necessários à operacionalização do novo regime da Tarifa Social.

Paralelamente à definição dos fluxos financeiros, poderá ser oportuno e conveniente expressar regulamentarmente também os fluxos de informação e os meios e formas de comunicação subjacentes, nomeadamente entre os operadores de rede e os comercializadores, para que possam ser criados e mantidos os registos auditáveis, com informação por cliente, previstos no novo artigo 36.º, já que a recolha e verificação dessa informação para aplicação da tarifa social é, por imposição legal, atribuição exclusiva dos comercializadores e comercializadores de último recurso (de acordo com o artigo 231.º).

Igualmente, é referido no artigo 36.º, n.º 2 e no artigo 231.º, n.º 3 que os operadores das redes de distribuição e os comercializadores (e comercializadores de último recurso retalhistas) devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respectivo período de aplicação. Levanta-se a questão de saber por quantos anos devem estes registos ser mantidos. Sugere-se, desde modo, que estes números sejam complementados com a indicação do período de tempo que os registos devem ser mantidos.

4. Aquisição de Gás Natural pelos Comercializador de Último Recurso Grossista (artigo 66.º)

Quanto a este tema, considera-se que os leilões de venda de gás natural que venham a ser realizados para abastecimento do Comercializador de Último Recurso Grossista, nos termos do artigo 66.º, deveriam ser objecto de regras claras e transparentes, definidas com a devida antecedência, indicando, nomeadamente, que agentes poderão participar.

Igualmente, estes leilões deverão conter normas firmes que obriguem o Comercializador de Último Recurso Grossista (CURg), a efectivamente, ficar com a totalidade do gás natural que licitar. Com efeito, o CURg passa a comprar gás também no mercado organizado, sob a forma de leilão.

Nestes leilões qualquer agente pode vender gás mas não deveria ser possível o resultado do leilão ficar em aberto, e só se confirmar no momento da entrega do gás se de facto o CURg o compra ou não. Ou seja, a entrega terá que ser firme. Caso contrário, haverá lugar à incorporação de um prémio de risco, implicando perda de liquidez e aumento de custos no potencial fornecimento ao CURg.

5. Disponibilização de Preços Efectivamente Praticados (artigo 77.º)

De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º Decreto-Lei n.º 231/2012, a obrigação de envio à ERSE dos preços que os comercializadores se propõem praticar respeita apenas aos clientes de baixa pressão. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 77.º do RRC, não fazendo referência ao nível de pressão, deixa como subjacente uma obrigatoriedade geral, aplicável a preços praticáveis a todos os tipos

de cliente. Considera-se, portanto, que deveria ser limitado o âmbito desta obrigação nesta nova redacção do RRC, para que seja coincidente com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 231/2012.

Igualmente, considera-se que o número 2 deste artigo também poderia beneficiar com a respectiva adequação ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 231/2012. De facto, o RRC mantém a obrigatoriedade dos comercializadores disponibilizarem, com uma periodicidade trimestral, informação sobre os preços que efectivamente praticaram. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 231/2012, no seu artigo 38, número 2 alínea b), refere que este envio deve ser semestral, mencionando “os preços efectivamente praticados em relação a todos os clientes no semestre anterior”. Assim, consideramos que a proposta de disposição em causa deveria ser adequada à disposição legal que regulamenta.

6. Mudança de Comercializador (artigo 180.º)

Considera-se a mudança de comercializador uma questão fundamental para que ocorra uma verdadeira liberalização do mercado de gás natural, pelo que deverão ser tomadas todas as diligências que permitam uma agilização desse processo.

Por isso, considera-se que existe uma real necessidade de automatizar totalmente o processo de agendamento ao nível do Gestor do Processo de Mudança de Comercializador (GPMC), nomeadamente disponibilizando o acesso on-line aos comercializadores das agendas dos operadores das redes tendo em vista agilizar e facilitar a marcação de data/hora com os Clientes.

Ainda neste âmbito, seria importante referir a necessidade de convergência de prazos entre o processo de agendamento no sector do gás e da electricidade de modo a promover uma adequada satisfação dos clientes com fornecimento combinado de gás natural e electricidade.

7. Registo de ponto de entrega (artigo 181.º)

Relativamente ao presente ponto, cumpre esclarecer, de antemão, que a disponibilização da informação dos clientes a todos os comercializadores é da maior relevância para fomentar o desenvolvimento do mercado liberalizado.

De facto, sendo este um mercado em crescimento, e uma vez que existe uma real dificuldade na identificação de quais são os consumidores de gás natural (ao contrário do que obviamente ocorre com os consumidores de electricidade), a possibilidade garantida aos clientes de impedirem que os seus dados (não pessoais) sejam disponibilizados acaba por ser um grande entrave à liberalização do sector.

Desta forma, considera-se que seria benéfico que qualquer novo cliente que comece a ser consumidor de gás natural conste necessariamente de uma listagem a ser disponibilizada pelo GPMC, pelo prazo mínimo de um ano.

De referir que esta divulgação em caso algum deverá colocar em causa os direitos do consumidor no que diz respeito aos seus dados pessoais. De facto, de acordo com o previsto na legislação relativa à protecção destes dados, é conferido o direito dos clientes se oporem à inclusão dos seus dados pessoais no âmbito da informação acessível de forma massificada. Igualmente, é garantido pela própria ERSE que a listagem prevista neste artigo não contém quaisquer dados pessoais - por conseguinte, não se encontram aqui englobados os clientes que sejam pessoas singulares.

Uma vez que os dados pessoais das pessoas singulares estão à partida excluídos de qualquer inclusão na listagem a fornecer pelo GPMC, sugere-se então que os restantes novos clientes de gás natural devam obrigatoriamente constar deste documento por um prazo mínimo, que poderá ser de um ano, de forma a possibilitar uma efectiva dinamização do mercado. Desta forma acautelar-se-ia o risco (hipotético, é certo) dos clientes, no momento da sua contratação por um comercializador em mercado livre, se autoexcluírem de forma automática e /ou involuntária daquelas bases de dados, em seu prejuízo (menor exposição a ofertas comerciais potencialmente do seu interesse).

8. Métodos de venda agressiva (artigo 213.º, n.º 4)

Sugere-se a eliminação do termo método de “venda agressiva” que é aplicado neste articulado, por exemplo, a métodos de venda como contratos celebrados à distância, ao domicílio e equiparados, dado que se considera que esta expressão poderá não ser sempre aplicável aos métodos de venda elencados.

9. Apresentação de propostas de fornecimento (artigo 215.º)

A alínea a) do número 2 do artigo 38.º-A do Decreto-lei n.º 230/2012 refere que é dever do comercializador apresentar proposta de fornecimento de gás natural aos clientes que a solicitem para os quais disponham de oferta. Existe portanto um limite à obrigatoriedade de apresentação de proposta.

Por seu lado, o artigo 215.º da nova proposta de RRC não contempla expressamente este limite. De facto, o n.º 5 do artigo 215.º refere “cliente abrangido pela sua actividade de comercialização”. Considera-se por isso conveniente clarificar esta norma, ajustando a sua redacção à redacção do Decreto-lei n.º 230/2012 (“[...] Apresentar propostas de fornecimento de gás natural para as quais disponha de oferta a todos os clientes que o solicite [...]”)

10. Transmissão das instalações (artigo 219.º)

Refere o n.º 3 deste artigo que “A transmissão das instalações de utilização decorrente da atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio não obriga à celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural.” Considera-se que seria de acrescentar neste ponto também nos casos de transmissão por via sucessória, quando aplicável demonstrada a vivência em economia comum, nos moldes definidos pela alínea f) do Artigo 217º.

Esta sugestão poderia solucionar alguns casos em que ocorre alteração titular e mudança de comercializador, tentando igualar o tratamento no Mercado Regulado - MR (mudança de titular sem interrupção de fornecimento) e no Mercado Livre - ML, permitindo assim agilizar a mudança de comercializador.

11. Lاپso de escrita

No artigo 215, n.º 2, é referido que “Os comercializadores que pretendam abastecer clientes com consumos anuais de gás natural inferiores a 10.000 m3 em BTN...” – deverá constar, em vez de BTN, “Baixa Pressão...”

IV. COMENTÁRIOS AO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES, INFRAESTRUTURAS E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI) E AO REGULAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS (ROI)

12. Contratação de Capacidade

É registado com agrado a evolução proposta pela ERSE nesta revisão regulamentar do actual sistema de programações e nomeações e pagamento de tarifas com base em capacidades utilizadas para um sistema de reserva de capacidade.

Esta alteração havia já sido solicitada pela EDP, enquanto agente de mercado e, tal como já referido, considera-se que este novo sistema de contratação de capacidade nas entradas do SNGN permite o alinhamento com o mercado espanhol e o desenvolvimento do mercado ibérico, por um lado, e, por outro lado, um maior controlo e optimização dos custos incorridos pelos comercializadores a actuar no mercado português.

Igualmente, concorda-se com a criação de produtos anuais, mensais e semanais.

Considera-se, no entanto, importante salientar alguns aspectos que, não sendo muito claros na proposta agora apresentada pela ERSE, têm grande relevância para o bom funcionamento do mercado:

- Preços de curto prazo: apesar de se concordar com o racional apresentado pela ERSE para justificar a necessidade de que os preços dos produtos de curto prazo sejam mais caros que o produto base anual, considera-se que, pelo menos numa primeira fase de introdução do novo sistema, e tendo em conta a ausência de restrições significativas, o diferencial do preço do produto mensal face ao produto anual não ultrapasse os 10%.

Efectivamente, em Espanha, mercado mais líquido e com presença consistente de vários agentes, até muito recentemente o preço dos produtos mensais era em média 25% superior ao produto anual, devido ao forte agravamento do preço no período de Inverno. Por outro lado, no Verão, era possível aceder ao sistema com uma tarifa mensal equivalente a metade da anual.

Do lado português, não existindo ainda constrangimentos tão graves como em Espanha no período de Inverno, afigura-se-nos que um bom compromisso seria a fixação de um prémio de 10%;

- Opção Tarifária Flexível: decorre da actual proposta de evolução para o conceito de reserva de capacidade que os clientes em alta pressão, média pressão e baixa pressão com leitura diária e com modulações que o justifiquem, possam optar por uma tarifa flexível, que compreende uma reserva de capacidade anual base e o posterior apuramento da capacidade mensal efectivamente utilizada.

Esta solução será adequada cliente a cliente e obrigará a uma grande interacção entre clientes, comercializadores e operadores de rede. Neste sentido, e sem considerar as centrais de ciclo combinado que têm vantagens óbvias na opção por este tipo de tarifa, importa clarificar desde logo na revisão regulamentar que tipo de clientes poderá ter vantagens na utilização desta “tarifa flexível” para que os agentes possam desde já antecipar o recurso pontual ou mais massificado a esta solução.

Por fim, refira-se que se concorda com a alteração do período de contratação para o “ano térmico” sendo desejável contudo que a ERSE controle as alterações de estrutura e nível tarifário entre períodos.

13. Capacidade de Armazenagem

Considera-se, como princípios fundamentais a observar, o da flexibilidade e da adequação das regras às necessidades dos agentes. A observância destes princípios deverá induzir uma maior eficiência ao sistema e dinâmica ao mercado.

Assim, sugere-se que, anualmente, a ERSE proceda a uma auscultação dos agentes para conhecimento da expectativa das suas necessidades para o ano seguinte e, com base nessa resposta de mercado, então se possa, ou não, determinar a cativação de capacidade a produtos mensais.

14. Acesso ao terminal de GNL de Sines

Consideram-se positivas as alterações introduzidas pela ERSE às regras de acesso ao terminal de Sines, designadamente no que respeita à evolução para o conceito de reserva de capacidade e à eliminação de prioridades de acesso à capacidade que já não se justificam.

Considera-se, no entanto, importante salientar que deveria ainda ser de acautelar, aquando da proposta de tarifas para o ano 2013/2014 em Abril de 2013, já no âmbito destas novas regras, que o custo médio de utilização desta infra-estrutura não discrimine significativamente entre agentes com pouca rotação de navios e maiores tempos de armazenamento e agentes de maior dimensão, com maior rotação de navios e tempos de permanência do gás inferiores.

Por fim, considera-se que os produtos mensais e diários não deverão ter prémios superiores a 10%, pelas razões já aduzidas.

15. UAG privadas

Na presente revisão regulamentar, verifica-se que se opta por manter a socialização dos custos associados à logística de abastecimento de UAG privadas. Assim, estes custos são então assumidos pela REN, sendo aplicados na tarifa de transporte por gasoduto a ser cobrada a todos os clientes, independentemente da solução de abastecimento de que disponham.

Considera-se que, relativamente a esta situação, uma vez que grande parte da actividade das UAG privadas não passa pela aplicação de custos regulados (por exemplo, a instalação das mesmas), poderia ser ponderada a hipótese das UAG privadas terem também a opção de saírem da alçada do mercado regulado no próprio abastecimento de gás natural.

V. REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO

16. Definição de standards mínimos

Apesar de ser reconhecida a importância da definição de standards mínimos de qualidade para assegurar níveis adequados de qualidade de serviço, considera-se que certos indicadores (nomeadamente os de natureza comercial), ao serem regulamentados, poderão levar ao estrangulamento da diferenciação concorrencial e salutar entre agentes do sector, o que não será o objectivo da entidade reguladora.

Como exemplo salienta-se o indicador “resposta a pedidos de informação” que a ERSE estabelece que deverá ser de 15 dias. Ora, considera-se que a definição deste tipo de prazos acaba por necessariamente uniformizar os serviços prestados, levando conseqüentemente a uma uniformização de custos que irão ser imputados ao cliente (todos os agentes acabam por ter que fazer investimentos que permitam responder no prazo indicado).

Defende-se que o comercializador deveria, em várias dimensões da qualidade de serviço, ser livre de contratualizar com o seu cliente essa qualidade – se, por exemplo, o cliente preferir ver respondidos os seus pedidos de informação em 20, 30 ou 40 dias, beneficiando em contrapartida de um desconto adicional no preço, deveria ser dada essa liberdade contratual às partes em questão, em benefício do direito de escolha e da concorrência.

Desta forma, considera-se importante a revisão dos indicadores, sendo que estes deveriam apenas ser objecto de regulação se imprescindíveis ao fornecimento. Todos os outros, ao estarem em “regime livre”, possibilitariam a oferta de serviços/preços diferentes, e permitiriam o desenvolvimento do mercado liberalizado. Não se concorda, portanto, com a inclusão dos comercializadores em regime livre como objecto de aplicação de indicadores de qualidade de serviço.

17. Divulgação dos níveis de desempenho

É referido pela ERSE no documento justificativo que a divulgação dos níveis de desempenho dos comercializadores permite aos consumidores efectuar comparações e assim realizar opções informadas.

Concorda-se com este entendimento. Contudo, considera-se que qualquer divulgação deverá ser devidamente contextualizada, para que o fim último pretendido seja atingido – a correcta informação ao consumidor. Efectivamente, o desempenho de um comercializador pode estar intimamente ligado ao nível de desconto que pratica na sua oferta comercial.

18. Regime transitório (artigo 73.º)

Considera-se que a redacção deste artigo não é totalmente coincidente com a proposta expressa no documento justificativo. De facto, o documento justificativo refere que o relatório da qualidade de serviço da ERSE relativo a 2011-2012 incluirá também o segundo semestre de 2012. No entanto, a proposta de redacção para o artigo 73.º não faz expressamente essa referência.

Deste modo, sugere-se que o artigo 73.º seja complementado com um novo número 3, sendo que se sugere a seguinte redacção:

“O relatório da qualidade de serviço da ERSE relativo aos anos de 2011 e 2012 incluirá também o segundo semestre de 2012.”

ANEXO

A ERSE solicitou a opinião dos agentes de mercado e dos operadores e utilizadores das infra-estruturas do SNGN, relativamente a um conjunto de temas, juntando-se abaixo o contributo da EDP Comercial:

Sobre várias alternativas na forma de atribuição do produto de capacidade diário na RNTGN:

- atribuição mensal, semanal e/ou na véspera;

- atribuição através de janelas de solicitação ou FCFS

Consideramos que, enquanto não existirem congestionamentos na utilização da RNTGN, o processo de atribuição de capacidade em produtos de curto prazo deve ser gerido da forma mais flexível possível garantindo, por um lado, a optimização da utilização destes produtos pelos comercializadores e, por outro lado, maximizando as receitas para o sistema.

Neste sentido, pensamos que a atribuição de capacidade diária aos agentes deve ser efectuada de uma forma contínua, com análise de viabilidade por parte do gestor técnico do sistema em função dos pedidos efectuados pelos agentes comercializadores sem necessidade de fixação de janelas ou períodos fixos de solicitação. Consideramos importante salientar que é este o sistema actualmente em vigor em Espanha, que, de acordo com a nossa experiência, tem funcionado positivamente.

Interesse em existirem quotas estabelecidas antes da programação anual para produtos mensais de Armazenamento Subterrâneo

Consideramos que anualmente, e antes do período estabelecido para a programação anual, o Gestor Técnico do Sistema, em função das condições do sistema, designadamente as capacidades de armazenamento existentes, os requisitos legais em termos de constituição de reservas de segurança e a evolução dos consumos, deve publicar uma proposta de atribuição de capacidade dando um prazo aos agentes comercializadores para se pronunciarem sobre as suas preferências no que respeita à opção por produtos anuais ou mensais.

Desta forma, fica assegurado que o processo de atribuição de capacidade anual está alinhado com as condições de mercado existentes em cada momento.

Sobre o Terminal:

- **necessidade de atribuição de produtos diários de capacidade de armazenamento comercial e de capacidade de regaseificação**
- **as várias possibilidades na forma de atribuição de produtos de capacidade diários atribuídos:**
 - **mensalmente, semanalmente ou na véspera**
 - **através de janelas de solicitação ao FCFS**

A existência de produtos diários de acesso a qualquer infra-estrutura é, sempre que possível, positiva para a dinamização do mercado. Neste sentido consideramos que, para o caso específico do terminal de GNL de Sines, a definição de produtos diários de capacidade de armazenamento comercial e de capacidade de regaseificação se justifica.

À semelhança do que já comentámos a propósito da RNTGN, consideramos que, enquanto não existirem congestionamentos na utilização do terminal, o processo de atribuição de capacidade em produtos de curto prazo deve ser gerido da forma mais flexível possível garantindo, por um lado, a optimização da utilização destes produtos pelos comercializadores e, por outro lado, maximizando as receitas para o sistema.

Neste sentido, pensamos que a atribuição de capacidade diária aos agentes deve ser efectuada de uma forma contínua, com análise de viabilidade por parte do gestor técnico do sistema em função dos pedidos efectuados pelos agentes comercializadores sem necessidade de fixação de janelas ou períodos fixos de solicitação.

Outros temas:

- opção de estabelecer um único contrato por infraestrutura com duração variável máxima de um ano, com opção de selecção dos diferentes produtos de capacidade, ou a opção de estabelecer vários contratos diferentes consoante os produtos de capacidade e com durações associadas aos produtos de capacidade;

- ao estabelecimento de uma garantia associada a cada um destes contratos de valor calculado em função dos diversos produtos de capacidade e de nomeação (45+n) ou garantias diferentes conforme os produtos de capacidade associados ao contrato

Consideramos que a solução de um único contrato que agregue os vários produtos contratados por cada agente, com a opção de inclusão de novos produtos (mensais, diários) que forem sendo contratados pelos agentes ao longo do ano é a solução mais eficiente e que minimiza as questões burocráticas associadas à contratação.

No que respeita à constituição de garantias bancárias, consideramos que não faz sentido a aplicação de garantias bancárias na contratação de produtos de curto prazo, mensais ou diários. Efectivamente, considerando os procedimentos envolvidos e o tempo necessário à emissão destas garantias, a aplicação deste requisito aos produtos de curto prazo inviabilizariam certamente a sua contratação em tempo útil.